



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, SERTAOZINHO-SP - CEP 14160-260

**SENTENÇA**

Processo nº: **1008278-88.2024.8.26.0597**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**  
 Requerente: **Soldadura Engenharia e Soluções Industriais Ltda.**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Trata-se de **Ação Revisional de Contrato** promovida por **Soldadura Engenharia e Soluções Industriais Ltda.** em face de **Banco do Brasil S/A**.

Alega o autor que é empresário, celebrou contrato com a ré CCB; afirma, ainda, que o requerido vem cobrando forma de juros não prevista e expressa em contrato, e; com tais argumentos, pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de abusividade, readequação do valor da parcela e condenação do banco nos demais consectários legais. Juntou documentos.

Citado, o requerido contestou a ação e alegou as preliminares de conexão, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos do autor e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi designada audiência de conciliação, a qual, restou infrutífera.

Não houve interesse na produção de provas.

*É o relatório,*

*Decido.*

**O pedido é procedente.**

Afasto, desde já, todas as preliminares alegadas pelo requerido.

Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial que ocorre quando há pedidos incompatíveis entre si, quando da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, quando faltar pedido ou causa de pedir ou quando o pedido for indeterminado (artigo 330, §1º, incisos I a IV do CPC). A inicial não incorre em nenhum desses casos, de modo que não há que se falar em inépcia.

Melhor sorte não assiste a alegação de falta de interesse de agir, já que o autor demonstrou através do contrato firmado com o réu, que não houve a previsão em questão. Isto porque, o requerido resistiu a pretensão do autor o que, ao menos, tecnicamente, configurou o interesse do autor em promover a ação.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, SERTAOZINHO-SP - CEP 14160-260

O autor afirma que o banco age de forma abusiva, cobrando taxa não prevista em no contrato firmado com o réu. **Essa afirmação merece prosperar.** De fato, as instituições financeiras não podem cobrar os juros de forma distinta ao disposto do que foi acordado, o que já foi, inclusive, discutido pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos embargantes/executados . 1. Preliminar de incompetência relativa. Não acolhimento. Ausência de nulidade de cláusula de eleição do foro livremente pactuada pelas partes . Inteligência da Súmula 335 do STJ. Não verificada a inviabilização do exercício de direito de ação ou de defesa dos executados. 2. Cerceamento de defesa . Inocorrência. Desnecessidade de realização de prova pericial. 3. Cédula de Crédito Bancário . Empréstimo destinado a capital de giro. Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, "caput", da Lei 10.931/2004 . Banco embargado que juntou demonstrativo do débito, tendo indicado os critérios com base nos quais o valor da dívida foi calculado. Eventuais ilegalidades, quando verificadas, poderão ser expurgadas do saldo devedor e não implicam a nulidade do título executivo. 4. Pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios . Não acolhimento. Abuso não configurado. Taxas previstas na avença que não destoam das médias praticadas pelo mercado. Súmula 530 do STJ . 5. Tabela Price. Legalidade da utilização do sistema de amortização da dívida. Abusividade não verificada . 6. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida . Súmula 541 do STJ. Impossibilidade de capitalização mensal no caso concreto, ante a ausência de previsão expressa da taxa anual de juros remuneratórios aplicada. 7. Período de carência . Possibilidade. Cláusulas contratuais que demonstram com clareza as informações necessárias ao pagamento dos encargos. 8. Tarifa de cadastro . Julgamento de recurso repetitivo. REsp n. 1.251 .331/RS. Admissibilidade da incidência da tarifa no início da relação contratual. Cobrança válida quanto ao contrato nº 87291-3, celebrado em 2020. Encargo afastado quanto ao segundo contrato, firmado em 2021, pois o apelante suportou esta mesma tarifa durante a pactuação anterior . Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, SERTAOZINHO-SP - CEP 14160-260

(TJ-SP - Apelação Cível: 1038650-90.2023  
.8.26.0100 São Paulo, Relator.: REGIS  
RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento:  
11/12/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 12/12/2023)

Sendo assim, por qualquer lado que se olhe, fica explanado a abusividade cometida do requerido, visto que fez sucessivas cobranças que não vieram previstas no contrato, contrariando inclusive entendimento sumular a respeito do assunto, vide Súmula 247/STJ.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor e **CONDENO** o réu ao pagamento do proveito econômico pleiteado no valor de R\$ 9.308,20, conforme descrito na inicial, devidamente corrigidos.

Condeno a requerida também no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor equivalente a 20% sobre o valor atualizado da causa, corrigido doravante com correção monetária de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 85, §2º, incisos I e III do Código de Processo Civil.

**Feitas** as comunicações de praxe, **arquivem-se** os autos.

**P. I. C**

Sertãozinho, 13 de maio de 2025.

**Marcelo Asdrúbal Augusto Gama**

– **Juiz de Direito** –

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,  
conforme impressão à margem direita